XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne onze textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia -UNIVALI

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

O RECONHECIMENTO TARDIO DA DESTINAÇÃO DE DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: REEQUILÍBRIO PELA SUPRAFUNDAMENTALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE LATE RECOGNITION OF THE DESTINATION OF CHILDHOOD AND ADOLESCENCE RIGHTS IN BRAZIL: REBALANCE THROUGH SUPERFUNDAMENTALITY IN THE FEDERAL CONSTITUTION

Angelica Rodrigues Alves
Luiz Fernando Kazmierczak

Resumo

A transmutação da Doutrina da Situação Irregular voltada aos “menores” em Doutrina da Proteção Integral, que passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, deu-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988. Anteriormente, o Direito do Menor era acionado tão somente em circunstâncias em que estivesse constatada a situação irregular, que abrangia estados de “abandono”, “vadiagem”, “mendicância”, “libertinagem” e “delinquência”, conceituados pela lei especial de forma determinista e pejorativa, vindo a desencadear a atitude tutelar estatal para correção, gerando acúmulos de marginalização da infância pelo Estado brasileiro. Com base no método exploratório bibliográfico, pretende-se investigar o alcance do termo “prioridade absoluta” com vistas a avaliar se a Constituição Federal de 1988 inovou, criando uma espécie de suprafundamentalidade dos direitos quando o destinatário se tratar de criança ou adolescente. Sob uma perspectiva histórica, pontua-se o termo de análise nos antecedentes imediatos à Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987, fixando como marco histórico inicial a Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil”, criada em franca ditadura civil-empresário-militar pelo Requerimento nº 22, de 09 de abril de 1976.

Palavras-chave: Infância e juventude, Situação irregular, Doutrina da proteção integral, Constituição, Prioridade absoluta

Abstract/Resumen/Résumé

The transmutation of the old brazilian Doctrine of Irregular Situation aimed at “minors” into the new Doctrine of Integral Protection, which began to consider children and adolescents as subjects of rights, occurred with the approval of the new Constitution of the Federative Republic of Brazil, on October 5, 1988. Previously, Minor's Law was only activated in circumstances in which an irregular situation was found, which covered states of “abandonment”, “vagrancy”, “begging”, “debauchery” and “delinquency”, defined by the special law of delinquency, in a deterministic and pejorative way, triggering the state's tutelary attitude towards correction, generating accumulations of childhood marginalization by the Brazilian State. Based on bibliographical exploratory method, we intend to investigate

the scope of the term “absolute priority” with a view to evaluating whether the 1988 Brazilian Federal Constitution innovated, creating a kind of supra-fundamentality of rights when the recipient is a child or adolescent. From a historical perspective, the time lapse of analysis is punctuated in the immediate antecedents of the National Constituent Assembly, installed on February 1, 1987, thus setting as an initial historical milestone the Parliamentary Commission of Inquiry “designed to investigate the problem of needy children and minors of Brazil”, created during the civil-business-military dictatorship by Request No. 22, of April 9, 1976.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood and youth, Irregular situation, Doctrine of integral protection, Federal constitution, Absolute priority

1. INTRODUÇÃO

A transmutação da Doutrina da Situação Irregular voltada aos "menores" para a Doutrina da Proteção Integral, que passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, deu-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988. A teoria e os princípios que embasam a nova perspectiva do direito em relação a esta área sensível foram as que sofreram o maior deslocamento humanístico no processo de redemocratização. Antes, a criança e o adolescente suscitavam algum arremedo de direitos apenas enquanto inseridos em uma família, sem nenhuma declaração formal de proteção.

O chamado Direito do Menor era acionado tão somente em circunstâncias em que estivesse constatada a situação irregular, que abrangia estados de "abandono", "vadiagem", "mendicância", "libertinagem" e "delinquência", conceituados pela lei especial de forma determinista e pejorativa, vindo a desencadear a atitude tutelar estatal para correção.

Com a Constituição Federal de 1988 (art. 227) e a regulamentação de seu mandamento para área da infância e juventude, realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o Estado Brasileiro passou a considerar as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento como detentores de direitos, com especial atenção à concretização de seus direitos fundamentais, utilizando-se de mecanismos de corresponsabilidade da família, sociedade e Estado em tal intento e lançando mão do qualificativo "absoluta prioridade" para vincular a sua concretude.

Com base no método exploratório bibliográfico, pretende-se investigar o alcance do termo "prioridade absoluta" com vistas a avaliar se a Constituição Federal de 1988 inovou, criando uma espécie de suprafundamentalidade dos direitos quando o destinatário se tratar de criança ou adolescente.

Sob uma perspectiva histórica, pontua-se o termo de análise nos antecedentes imediatos à Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987, fixando como marco histórico inicial a Comissão Parlamentar de Inquérito "destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil", criada em franca ditadura civil-empresário-militar pelo Requerimento nº 22, de 09 de abril de 1976. Sem desconsiderar importantes fatos e fundamentos na história jurídica brasileira acerca da infância, o foco volta-se para as circunstâncias próximas, que levaram os constituintes a esculpir tratamento diferenciado na Carta Fundamental, cuja hipótese tentará ser avaliada pela historiografia, pautada justamente na vontade constituinte.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NO PERÍODO EM ANÁLISE

Se para Philippe Ariès (1981) a categoria infância, em um contexto europeu, passou a existir na segunda metade do século XVII, no Brasil, tardiamente, tal classificação etária não havia sido "inventada" aos filhos das classes populares até o final do século XIX. No Brasil Império a criança ainda era encarada como um pequeno adulto, modificando sua posição, lentamente, na transição republicana. "A criança era entendida como um adulto em miniatura, um homúnculo, com problemas similares aos dos adultos. Vestia-se, comportava-se e trabalhava como adulto. Era considerada como escravo, sem nenhum privilégio" (TRINDADE, 1996, p. 35).

Foi com movimento higienista que surgiu o debate acerca da necessidade de uma justiça especializada para a infância e juventude, diferenciada da justiça criminal. Com o lema "Ordem e Progresso", sob os auspícios do positivismo, a questão da delinquência juvenil passou a contar com influências e elaborações a partir das ciências médico-biológicas (positivismo bioantropológico), que emprestaram a lógica da prevenção à atividade repressiva-interventora do Estado, culminando com a elaboração do primeiro Código de Menores (Decreto n° 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927). O chamado Código Mello de Mattos previa o aporte dos profissionais de Medicina e Psicologia com vistas analisar a situação de irregularidade dos menores, "[...] avaliando as condições em que eles viviam, de modo a definir seus predicados morais" (LYRA, 2013, p.21). Os diagnósticos apontavam, no mais das vezes, a pobreza como causa constante da situação degradante dos *menores*.

Os *menores*, sob a ótica apresentada, consistiam em objeto de tutela do Código, em categoria diferenciada das denominadas crianças, em razão de situados dentro dos limites da exclusão, ou seja, em situação irregular, cujas características são apresentadas por Saliba (2006):

> [...] a divisão da categoria infância em criança-adolescente e menores, sendo os menores entendidos como os excluídos da escola, de saúde e da família; a criminalização da pobreza, tendo como consequência as internações como privações de liberdade, pelo motivo de carência de recursos materiais e financeiros; não observância dos princípios básicos de direito e até mesmo constitucionais; tendências a patologizar as situações de natureza estrutural e econômicas; extrema centralização de poder na figura do "juiz de menores", possibilitando um poder discricional; considerar a infância como objeto de proteção. (p.24)

A divisão entre as categorias criança e menores persistiu ao longo do século XX, com a atribuição dos desvios da segunda à condições de fragilidade moral decorrentes da desestruturação familiar. O Estado Brasileiro (formal e materialmente) não encarava a infância como detentora de direitos fundamentais, não os via enquanto sujeitos de direitos, e seguia destacando sua atividade para o controle dos "menores desviados" não como posição de garante, mas como tutelador dos excessos.

Se ao fim da Segunda Guerra Mundial, no entanto, no chamado mundo ocidental "a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento esclarecido" (BARROSO, 2022, p. 261) no Brasil, em razão do golpe civil-empresário-militar que acometeu o país no ano de 1964, decorreu a supressão de direitos fundamentais consagrados internacionalmente, reconfigurando o Estado brasileiro a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 1967, que "preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional" (SILVA, 2010, p. 87), gerando consequências à infância, uma vez que com a militarização, o homem e seus direitos são relegados a segundo plano, figurando a segurança nacional como único bem jurídico (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 361).

A Constituição de 1967 previa, de maneira discreta, uma única destinação de direito aos petizes, em seu art. 167, § 4°, prevendo a instituição de assistência à maternidade, à infância e adolescência, também retrocedendo na proteção em relação ao trabalho, posto que baixou a idade de proibição dos 14 para os 12 anos.

No que diz respeito à assistência, em substituição ao Serviço de Assistência o Menor – SAM, foi criado a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem), (Decreto n° 4.5132, de 1° de dezembro de 1964) já no primeiro ano do golpe. No entanto, a nova estrutura não eximiu as velhas práticas. Os internatos com melhores condições eram destinados a membros de famílias "providos da gazua do pistolão" (SCHUCH, 2009, p. 121), os demais, abrigavam a infância e juventude pobre.

Naquele período, o "problema do menor", colocado pela nova política nacional, tinha uma ideologia bem clara: decorria da justificativa oficial de uma absorção deficiente de valores morais da sociedade pelo jovem, sobretudo os valores do trabalho, constituindo, este, portanto, objeto de "reeducação" para a sua futura reintegração no mercado e no mundo social. O que se encontrava implícito nessa premissa, porém, era a imagem de uma juventude que representava tanto um problema à ordem quanto à propriedade, objeto de um "interesse nacional" que, ao fim e ao cabo, não representava mais que um interesse no seu controle. (2013, p. 23), cuja

estratégia era voltada a necessidade da construção do indivíduo integrado à sociedade capitalista contemporânea.

O surgimento da denominada marginalidade urbana brasileira, numa análise interpretativa histórico-cultural, apresentada por Schneider (1987) ocorreu no pós Segunda Guerra, a partir da soma dos fatores de modernização do setor agrícola, que produziu a migração para as cidades, a baixa capacidade de absorção da força de trabalho e a taxa de incremento demográfico que conduziram a uma significativa gama de indivíduos passiveis de atividades tão somente de subsistência.

Atribuindo o desenvolvimento tardio e industrialização excludente como condições de surgimento dos marginalizados, a autora descreve o contexto da marginalidade como situação social:

> A marginalidade é, pois, caracterizada com relação à estrutura ocupacional. A própria estrutura econômica e social condiciona a existência de "ocupações" marginais. Nestes termos, pode-se considerar a marginalidade como resultado das tendências que assume o modo de produção de uma economia dependente e monopolista. (SCHNEIDER, 1987, p. 23)

Segundo Schneider, em um primeiro momento o contexto marginal surge da lógica espacial urbana, tendo em vista a aglutinação das populações nos entornos das cidades, no entanto, esse contexto foi ampliando para além das questões ecológicas, não somente em razão das populações ditas marginais também se alocarem em partes urbanas centrais degradadas, mas devida a observação de que a privação não se consubstanciava em suas moradias, apenas, e sim no contexto das condições socioeconômicas e culturais.

> A escassez de serviços urbanos, as más condições sanitárias, o baixo nível de renda, a baixa qualificação profissional, o subemprego, o desemprego, a anomia, a desorganização familiar e a falta de participação social, entre muitos outros traços adotados para caracterizar a pobreza, foram associados à precariedade habitacional das populações marginais (SCHNEIDER, 1987, p. 26).

Tais fatores, que pontuam esta população como de pequeno custo urbano, geram, por consequência, um baixo custo de reprodução da força de trabalho, cujos menores não adequados naturalmente a compor suas fileiras, em razão do abandono moral ou da delinquência, deveriam ser reconduzidos pelo Estado tutelar, sendo preparados para ocupações instáveis, precárias ou mal remuneradas, ou mesmo o "exército industrial de reserva" (MARX, 1989). Para a

submissão do indivíduo a estas condições, o controle estatal teve por estratégia a vigília e institucionalização visando disciplinar os menores marginais desviados.

Foucault aponta, em Vigiar e Punir, uma humanização ilusória dos castigos, a substituição do poder punitivo pela estratégia do controle, e a atuação invisível deste: O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo

> [...] A disciplina "fabrica" indivíduos; ela é técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente [...] O poder judiciário não escapará a essa invasão, mal secreta. (FOUCAULT, 1997, p.143)

No contexto descrito, importa pontuar qual o contingente da infância estava enquadrada na lógica da marginalização, controle e tutela.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO POPULACIONAL

Em meio a um contexto de crescimento econômico (chamado de maneira panfletária de Milagre Econômico) e envolto em uma estratégia de repressão recrudescida (Anos de Chumbo) compreendida entre o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 até o início da era Geisel (1975), foi realizado o VIII Recenseamento Geral no Brasil, pela Fundação Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), nos termos do Decreto nº 64.520 de 15 de maio de 1969, demonstrando "o aumento significativo da pobreza e da desigualdade social na sociedade Brasileira" (MIGUEL, 2012, p. 80) e sendo "considerado um marco divisório na instituição e no país, principalmente por causa da organização e da riqueza de detalhes das pesquisas realizadas" (MIGUEL, 2012, p. 79).

A coleta de dados contemplou população total; situação de domicílio; população urbana e rural; condição de presença; condição no domicílio; idade; religião; estado conjugal; naturalidade; nacionalidade; alfabetização; frequência à escola; curso completo; anos de estudo; condição de atividade; ocupação; ramo de atividade; posição na ocupação; setor de atividade de dependência; rendimento mensal; duração do trabalho; fecundidade; migrações internas; família; domicílios; tipos de construção; condição de ocupação; tempo de residência;

abastecimento de água; instalações sanitárias; iluminação elétrica; fogão, rádio geladeira e televisão; automóvel; total de cômodos e dormitório.

Apesar da investigação populacional mais completa já vivenciada no país até então, itens essenciais como cor e etnia não foram investigados, sendo que a supressão "pode estar relacionada ao Governo Militar (1964-1985), que apresentava pouca tolerância ao discurso racial, bem como ao fato de que as autoridades da época consideravam inoportuna essa investigação em uma democracia racial" (MIGUEL, 2012, p. 121).

A contagem final traçou uma população de 93.139.037 habitantes (IBGE, 1970), com projeção de 107.145.100 para o ano de 1975, quando foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil, apesar desta utilizar o número de 104 milhões e 200 mil habitantes, fixando que o contingente populacional compreendido entre 0 e 19 anos correspondia a 52,6% do total de brasileiros.

Ressaltada a discrepância da estrutura etária da população em comparação com dados atuais, eis que os habitantes compreendidos entre 0 e 19 anos correspondem, em dados de 2023 a 32% da população total, estarrece os dados levantados pela CPI do Menor sobre os chamados abandonados, cifrados em 25 milhões de crianças e adolescentes, cerca de 25% da população geral e 45% da infância.

4. CPI DO MENOR

A Constituição outorgada de 1967, trazia em seu art. 37 o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito, disciplinando que "a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros" (BRASIL, 1984, p. 24). Através desta prerrogativa constitucional foi criada em 1975, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil pelo Requerimento nº 22, de caráter determinativo (MALUF, 1979, p. 214), apresentado em 29 de abril e publicado em 21 de maio daquele ano.

O Requerimento de Abertura da CPI do Menor, de autoria de Nelson Marchezan (ARENA-RS) foi assinada por 134 deputados federais do Arena – Aliança Renovadora Nacional, partido de sustentação da ditadura (o número exigido constitucionalmente no art. 37 era de 121 parlamentares), sem que esta movimentação significasse compromisso com a questão da infância no país.

Em 1974, nas eleições gerais, realizadas em 15 de novembro, o partido governista sofreu uma expressiva derrota nas urnas para o partido oposicionista MDB (Movimento Democrático Brasileiro, se analisado o contexto geral (no Senado, das 22 cadeiras em disputa 16 foram conquistadas pela oposição). Na Câmara dos Deputados, apesar do Arena guardar a maioria das cadeiras parlamentares, o MDB ampliou significativamente sua participação, alcançando 44% das 364 vagas parlamentares, com 161 deputados federais eleitos.

Em decorrência do insucesso eleitoral, interpretado como início remoto da derrocada do regime de exceção no país, o Arena buscou capturar mobilizações do partido contrário, como ocorreu com a CPI do Menor, cuja proposta de investigação político-parlamentar vinha sendo suscitada pelo MBD, conforme se interpreta da crítica realizada pelo Deputado Adhemar Santillo (MDB – GO), dirigida ao Líder da Bancada Laerte Vieira (MDB–SC), publicada no Correio Brasiliense em 10 de maio de 1976, afirmando que "o formalismo e excesso de zelo por parte da liderança do MDB na Câmara, permitiu que arenistas se apossem das ideias da oposição" (CORREIO BRASILIENSE, 1975, p. 4).

Aparentemente, a estratégia de instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito foram usadas de maneira intensiva pelos dois partidos na Câmara Federal, que no ano de 1975 foi agitada por mais 6 CPI's, além da voltada para a infância: A Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o comportamento e a influência das empresas multinacionais e de capital estrangeiro no Brasil, cujo autor do Requerimento nº 04/1975 foi Ulysses Guimarães (MDB–SP) presidida por Alencar Furtado (MDB–PR); a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária do país, Requerimento nº 16/1975, de autoria de Adhemar Ghisi (ARENA–SC), presidida por José Bonifácio Neto (MDB – RJ); a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e avaliar a política de remuneração do trabalho, Requerimento nº 19/1975, de autoria, novamente, de Ulysses Guimarães (MDB – SP) e presidida por Alceu Collares (MDB – RS); Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e avaliar a execução do Programa de Redistribuição de Terras no Norte e Nordeste (PROTERRA) do país, Requerimento nº 28/1975, de autoria de Ernesto Valente (ARENA-CE), presidida por Figueiredo Correia (MDB-CE); Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o desempenho e comportamento de todos os órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), Requerimento Nº 53/1975, de autoria de Fernando Gama (MDB-PR), presidida por Dib Cherem (ARENA-SC); Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a aquisição de hospitais pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com a alienação de seu patrimônio, Requerimento Nº 12/1975, de autoria de Ítalo Conti (ARENA-PR) e presidida por José Camargo (MDB-SP).

Seguindo a orientação gravada por Maluf (1979, p. 217) "a fim de que não desfigurem e não sejam manejadas ao sabor das paixões partidárias, as comissões serão formadas, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos", a CPI destinada a investigar o problema da criança e do menor carente no Brasil, contou com 10 membros do ARENA e 8 do MDB. Note-se que a fundamentação é cambiada no contexto do Estado Democrático de Direito, onde – distante das descritas paixões partidária - a interpretação do art. 58, § 3º da Constituição Federal de 1988, aponta a Comissão Parlamentar de Inquérito como direito subjetivo das minorias no Congresso Nacional.

Na justificativa componente do requerimento de abertura, apresentou-se que "o problema do bem-estar do menor, pelo objeto e pelas circunstâncias que o cercam, é considerado um dos mais graves problemas brasileiros" (BRASIL, 1975, p. 2999), seguindo:

> no Brasil o problema do menor carenciado, ou seja, daquele cujos pais ou responsáveis não dispõe de condições para mantê-lo, assume aspectos alarmantes, tendo em vista os seguintes fatores: 1. a explosão demográfica [...], 2.O Brasil possui uma população preponderantemente jovem [...] (1975, p. 2999).

Apesar, no entanto, da CPI ter sido criada em razão do abandono da infância ser descrito como um dos mais graves problemas brasileiros, a análise da nota publicada no Correio Braziliense, em 21 de outubro de 1975, dá margem à consideração de que os trabalhos realizados por essa atividade parlamentar não acompanharam de maneira proporcional o seu significado. Intitulada "CPI Abandonada", foi veiculada no periódico a seguinte notícia:

> O senador João Calmon vai depor hoje às 16h30min na CPI do Menor Abandonado, criada na Câmara dos Deputados por iniciativa da ARENA. Talvez a convocação de Calmon seja estratégica, para dar um pouco de vida a essa CPI que, tanto quanto os menores de que trata, está completamente abandonada por seus integrantes (CORREIO BRASILIENSE, 1975, p 4).

Mesmo com indícios de esvaziamento, em 9 de abril de 1976, através do Projeto de Resolução nº 81, foi aprovado o relatório e as conclusões da comissão parlamentar de inquérito destinadas a investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil, cujos documentos seriam enviados ao poder executivo para as providências cabíveis.

Segundo as considerações finais, foi realizada "rigorosa análise das causas e efeitos da marginalização social cujas maiores vítimas, em face da extrema vulnerabilidade característica

das famílias de baixos níveis de renda e das camadas mais pobres da população marginalizada, são precisamente a infância e a juventude desassistidas de nossa terra" (BRASIL, 1976, p. 3).

Próprio de uma atividade parlamentar realizada em franco Período Ditatorial, em sua apresentação, o Projeto de Resolução, documento final da Comissão, observado o Art. 5º[1] da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, em vigor no ano de 1976, esquivou-se de maiores comprometimentos, descrevendo que "Funcionou, menos como órgão sindicante do poder legislativo interessado em apurar responsabilidades, incumbido de altas funções de fiscalização e elaboração legislativa, do que como um autêntico laboratório de pesquisas e busca de soluções realistas para um doloroso amontoado de problemas que chocam e deprimem a consciência nacional" (BRASIL, 1976, p. 3).

O relatório apontou, no quarto capítulo, as causas "apuradas" da marginalização do menor, elencadas como sendo a desagregação familiar, a pobreza e o poder aquisitivo nas regiões metropolitanas, gravando que "o problema do menor é consequência da família, que por sua vez é resultante do meio em que está inserida" (BRASIL, 1976, p. 5).

O relatório final reproduzir que as expressões "'menor carenciado', 'abandonado', 'desassistido' ou 'marginalizado'" (BRASIL, 1976. P. 5) são usadas para identificar a criança ou adolescente "vítimas de disfunção social, que por não disporem de renda suficiente, tem insatisfatória participação no consumo de bens materiais e culturais e não usufrui os serviços de saúde, educação, a habitação, recreação em outras benesses do desenvolvimento" (BRASIL, 1976, p. 5).

Desta forma, não foi categorizado o problema da infância como decorrentes de um Estado que por omissão negligente não deposita na criança e no adolescente a consideração enquanto sujeitos de direitos, tendo por consequência a ausência de garantias dos direitos fundamentais. Tratou-se de justificar a desumanização a partir da pobreza, como se esta fosse resultado de escolhas autônomas na vida.

Nas conclusões da CPI do Menor Abandonado apresentou-se a "existência de 2 tipos de menores problema: os carentes de assistência afetiva, representados pelos delinquentes ricos - que já constitui um problema nas regiões mais desenvolvidas-, e os carentes de assistência material, representantes incontestáveis do nosso subdesenvolvimento" (BRASIL, 1976, p. 9).

O diagnóstico para a questão do menor estaria relacionado à pobreza resultante de: 1) migrações internas; 2) urbanização; 3) crescimento demográfico; 4) população jovem e; 5) a

[1] As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução

população economicamente ativa (que correspondia, segundo dados colhidos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no ano de 1970, a tão somente 33,4 % da população.

Interessa apontar que, dentre as justificativas que culpabilizavam a família como responsável pela desassistência e marginalização da infância, foram apontados argumentos conservadores de concepção patriarcal, como, por exemplo, que "a participação da mulher no mercado de trabalho retirou a do lar, onde exerceu, durante séculos, a missão de educadora natural dos filhos" (BRASIL, 1976, p.6).

Indicando como uma única possibilidade de tentativa de reversão da condição da marginalização da infância no Brasil, o relatório final indicou uma saída burocrática, possivelmente inefetiva: a criação de um Ministério, em razão das críticas lançadas ao órgão estatal voltado à infância não ter alcançado seu objetivo, abaixo reproduzida:

> A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM, incumbida da assistência ao menor no âmbito federal, não possui condições para solucionar o problema, cada vez mais agravado pelo crescimento demográfico. Suas atividades restringem-se basicamente ao Centro-Piloto, no Rio de Janeiro. As Fundações Estaduais não dispõem de recursos suficientes para enfrentar a magnitude do problema. Idêntica é a situação dos municípios. ainda que ampliássemos consideravelmente os recursos financeiros para a execução dos projetos em benefício do menor, dificilmente a FUNABEM teria condições de executá-los, devido a **tibieza** do órgão no contexto da Administração Pública brasileira (BRASIL, 1976, p. 13) (Grifo pela autora).

Antes de finalizar o capítulo, que seria seguindo da recomendação de reformulação do Código de Menores, o texto advertiu para a necessidade de "uma ação mais eficaz ditada pela Presidência da República" (BRASIL, 1976, p. 13) o que representou a máxima atribuição de responsabilidade ou recomendação ao manejo político da atenção à infância voltada ao Poder Executivo.

5. CÓDIGO DE MENORES DE 1979

O Projeto de Resolução nº 81/1976 indicou de maneira suscinta a necessidade de reformulação do Código de Menores, apontando que o Decreto n° 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927 (Código Melo de Matos) tratava-se tão somente de uma consolidação das leis assistenciais voltadas à infância, fazendo referência ao Projeto de Lei nº 105/1974 de autoria do Senador Nelson Carneiro, que, ao tempo da conclusão da CPI do Menor já havia sido aprovada no âmbito do Senado e remetida à Câmara dos Deputados.

A estratégia de vigília, utilizando-se da família, escola ou instituições de internação pautaram a elaboração do Código de Menores de 1979 (Ano Internacional da Criança), Lei n° 6.697 de 10 de outubro de 1979, apesar de, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, ter adotado a Doutrina de Proteção Integral41, persistindo, no entanto, no plano interno, a postura assistencialista e repressora.

Tal instituto jurídico delimitou como seus destinatários os menores até 18 anos, em situação irregular, conforme constante em seu art. 2°:

> Art. 2°. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
> I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente, em razão de:
> a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
> b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável em provê-las;
> II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
> III – em perigo moral, devido a:
> a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
> b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
> IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
> V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
> VI – autor de infração penal [...]

O Código de Menores de 1979 previa, ainda, a medida de internação destinada aos menores com desvio de conduta ou autores de infração penal, o que demonstrava sua orientação tão somente ao controle social, longe de assegurar direitos às crianças e adolescentes, conforme aponta Wilson Donizeti Liberati:

> O código revogado não passava de um Código Penal do menor', disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas de medida de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos (LIBERATI, 2010, p. 15).

O Código de Menores, substituiu os abandonados e delinquentes pelo que nominou menores em situação irregular, "categorial com referências explicitas à ideia de patologia social, com referências a uma falta de proteção familiar ou a famílias com dinâmicas não- hegemônicas de educação filial" (SCHUCH, 2009, p. 121), o que seria um reaquecimento das teorias higienistas do início do século XX.

A denominada situação irregular demonstrou-se nada mais que o coletivo das situações estigmatizantes da infância e juventude, autorizatórias da atuação discricionária do Juiz de Menores, aglutinando "delinquentes, vítimas e pobres" com aqueles que apresentavam "desvio de conduta" ou que estavam sob "perigo moral".

Desta forma, mesmo com os levantamentos produzidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil, em que pese se esquivando das reais causas da exclusão de crianças e adolescentes dos direitos vinculados à dignidade da pessoa humana, não houve avanços para além da atribuição de responsabilidade à própria criança e adolescente – quando muito da família – à circunstâncias onde orbitavam enquanto vítimas.

6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987.

Em 28 de junho de 1985, no salão nobre do Palácio do Planalto, o Presidente José Sarney assinou a "minuta de proposta de emenda constitucional atribuindo poderes constituintes ao Congresso" (O GLOBO, 1985, p. 2) que seria eleito em 1986. A proposta de Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1987 trazia em seu art. 1º o seguinte teor: "Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional".

Apesar do veto informal dos militares para a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte, "receosos de perderem o controle das futuras decisões, somente aceitaram um Congresso Constituinte, composto pelos membros eleitos para o existente congresso" (ZAVERUCHA, 2005, P. 58), o momento constituinte estava "voltado para o futuro e para a realização das potencialidades da multidão, enquanto singularidade histórica" (ALVES, 2013, 277).

Diferentemente da mera soma de opiniões, o momento constituinte voltado à declaração democrática, representa o congraçamento da multiplicidade de perspectivas, debatida na arena de fundadores, que aglutinam não só os membros constituintes, mas que abarcam uma ampla gama de movimentos representativos populares, desejosos de um Estado em projeção com condições mais favoráveis às realizações que o ficto Estado extinto.

Sarlet (2010), no mesmo sentido, fórmula que mediante a positivação dos direitos fundamentais e determinados princípios, "enquanto expressão de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada, o Poder

Constituinte e a própria Constituição transformam-se [...] em autêntica 'reserva de justiça'" (2010, p. 60).

Sobre esta reserva de justiça, Oscar Vilhena (1997) destaca que as constituições funcionam como "mecanismos de autolimitação, ou pré comprometimento, adotados pela soberania popular para se proteger de suas paixões e fraquezas"140 (1997, p. 54). Esta limitação recai sobre a coletividade e de maneira prospectiva, vetando o agir individual ou coletivo, tendo por fim a sua autopreservação, fixando direitos a serem colocados "a salvo da irracionalidade das massas" (1997, p. 55). Leciona que

> As constituições rígidas, principalmente aquelas que dispõe de um controle jurisdicional da constitucionalidade, e que, portanto autorizam que autoridades não eleitas bloqueiem decisões tomadas pelos representantes dos cidadãos, constituem autênticos mecanismos antimajoritários. Daí as tensões entre constitucionalismo, que privilegia a proteção dos direitos, e democracia, que enfatiza a regra da maioria (1997, p. 56).

O termo reserva de justiça, o qual Vilhena (1997) tomou emprestado de Canotilho, no original, significa que "assegurar a continuidade da Constituição num processo histórico em permanente fluxo implica, necessariamente, a proibição não só de revisão total [...] mas também de alterações constitucionais aniquiladoras da identidade de uma só ordem constitucional histórico-concreta" (1992, p. 1136).

Neste espírito, em 1988, aglutinando organizações ligadas aos direitos infantojuvenis, foi criado o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua), que articularam as campanhas "Criança Constituinte" e "Criança – Prioridade Nacional", mobilizando o encaminhamento de emendas populares.

As questões relativas à infância foram debatidas no âmbito da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, cuja primeira reunião ocorreu em 7 de abril de 1987, elegendo o constituinte Nelson Aguiar (PMDB-ES) como presidente.

A primeira vez que nos trabalhos da Subcomissão foi suscitada prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente estava inserida no seguinte contexto: "As pessoas de menor idade, especialmente os órfãos e os abandonados, o Estado assegura, em regime de absoluta prioridade, os direitos inerentes à vida, à liberdade, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à habitação e ao lazer, colocando-as a salvo de qualquer forma de discriminação, opressão ou violência", (p. 86) tendo sido proferida pelo Presidente da

Subcomissão, Nelson Aguiar, que informou ter, com apoio da Comissão Criança e Constituinte, apresentado o mesmo teor no Ministério da Educação.

Em documento anexado ao relatório da subcomissão em 5 de maio de 1987, intitulado "Reflexões sobre a problemática da Criança no Brasil", Yolanda Heloisa de Souza lançava considerações primordiais na interpretação histórica do alcance do art. 227 da Constituição a ser promulgada em 1988. Após descrever dados acerca do tratamento dispensado às crianças e adolescentes brasileiros apontava que eram urgentes e necessárias "reformas políticas, econômicas e sociais compatíveis com a dignidade humana que estanque o fluxo de abandono da infância" (p. 168).

Vale ressaltar que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira houve a destinação de um capítulo direcionado a infância e juventude, emancipando-os e alocando-os em condição de sujeitos de direitos, destinatários da proteção integral, com "a migração do paradigma positivista-discricionário para o humanitário" (ROSA, 2011, p. XXXI).

A Doutrina da Proteção Integral, incorporada ao ordenamento pátrio em seu topo hierárquico, rompeu formalmente com a orientação da doutrina da situação irregular, sendo regulamentada pela Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, assim como o movimento de transição para o regime democrático, que não se deu por uma abrupta ruptura, mas sim num lento matizar, o tratamento da infância e juventude, via situação irregular, não foi, ainda, eliminado totalmente da práxis estatal brasileira.

7. A ABSOLUTA PRIORIDADE VOLTADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O fato da criança e do adolescente transmutarem, no ordenamento jurídico pátrio, de objeto para sujeitos com o advento da Constituição Federal de 1988, não significa que estes foram alavancados, ou promovidos, mas sim proclamados, utilizando-se, aqui, analogicamente, a consideração pontuada por Brega Filho acerca justamente da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

> O termo proclamou é bem expressivo e resultou da vontade de evidenciar que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana. Não houve concessão ou reconhecimento de direitos, mas a proclamação deles, revelando que a sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade

(BREGA FILHO, 2002, p. 17).

Identificando a consignação de Marilena Chauí (1989, p. 20) que "as declarações de direitos ocorrem nos momentos de profunda transformação social, quando os sujeitos sociais têm consciência de que estão criando uma sociedade nova ou defendendo a sociedade existente contra a ameaça de extinção" no movimento que precedeu a Assembleia Nacional Constituinte52,53, a realidade brasileira apresentava os seguintes dados:

> além da proteção, a situação nacional ensejava que à infância e à juventude fossem dadas prioridade, pois no quadro social à época constatava-se que só no ano de 1986 tinham morrido, por doenças evitáveis, quatrocentas mil crianças até 5 anos de idade, além de sete milhões viverem nas ruas e praças e oito milhões em idade escolar sem acesso à escola. (ROMÃO, 2016, p. 67)

Em que pese intensa mobilização ter garantido a condição de crianças e adolescentes como detentores de direitos fundamentais, e classificado tal garantia como tendo prioridade absoluta, uma das necessidades mais prementes após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a elaboração de uma lei especial regulamentando o dispositivo constitucional, pautada na visão de universalidade. Declaração da Proteção Integral representa a garantia a todas as crianças e adolescentes dos mesmos direitos fundamentais declarados aos adultos, no entanto, tal atenção deverá ser efetuada com observância ao princípio da prioridade absoluta, tendo por parâmetro a condição peculiar de desenvolvimento e a fixação do Estado como responsável primaz, não mais como agente normalizador, mas enquanto espaço e garantia para realização de direitos.

A infância e juventude pontuadas pela declaração da proteção integral com prioridade absoluta sequer necessitaria do Título II – Dos Direito Fundamentais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente para a concretização da eficácia de seus direitos fundamentais, (uma vez que já indicados pela Constituição Federal), todavia, sua promulgação, ao indicar a prioridade absoluta como sendo (art. 4º da Lei nº 8.099/90 – a) primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990), introduziu uma dupla via garantista, dotando tais direitos de uma espécie de suprafundamentalidade, em razão de uma estratégia de nação.

Ainda assim, é verificável o status de constituição material ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme aponta a primeira parte do § 2º do art. 5º (CFFB): "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]". Recorrendo a Jose Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991, p.59), ao discorrer sobre direitos fundamentais sem expresso assento constitucional formal, ou seja, direitos fundamentais extraconstitucionais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento tardio da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos no contexto brasileiro, cujo fenômeno social denominada "invenção da infância" iniciou, de maneira tímida, no início do século XX e ainda, mesmo com a inauguração de um Estado Democrático de Direito implementado pela Constituição da República Federativa do Brasil, permanece inconcluso, (do ponto de vista material), gerou consequências conjunturais socioeconômicas profundas.

Contingentes inimagináveis de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foram privadas dos direitos mais básicos, declarados a adultos desde as Revoluções Liberais, mas sonegados daqueles que para o ordenamento jurídico pátrio não estavam descritos como "maiores".

Dados observados pelo Recenseamento Populacional realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Estatística no ano de 1970 apontou que 52% da população brasileira era composta de pessoas entre 0 a 19 anos. A projeção para o ano de 1975 era de cerca de 104 milhões de crianças e adolescentes, onde 25 milhões sofriam das mazelas provenientes da ausência total de políticas de proteção nos moldes suscitados pelas Declarações de Direitos decorrentes do pós Segunda Guerra.

No mesmo ano (1975), a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o Problema da Criança e do Menor carentes no Brasil, buscou analisar as causas do chamado "abandono" que significava variadas circunstâncias de carências materiais básicas de subsistência, depositando, no entanto, a responsabilidade de tais circunstâncias aos próprios indivíduos privados de direitos ou à suas famílias, num contexto conservador, determinista e envolto a toda sorte de discriminações.

Não tendo ido mais longe do que era possível em um contexto ditatorial que estava em curso no país, timidamente a CPI do Menor concluiu sugerindo medidas burocráticas que nunca foram implementadas, além da sugestão de elaboração de um novo "Código de Menores", o

que já estava em curso no Congresso Nacional desde o Ano de 1974 – e passaria a ser o Código de Menores de 1979 - sem sofrer qualquer influência humanitária pelos dados revelados pela investigação promovida no parlamento, com a persistência de uma política repressora e controladora da infância e juventude brasileira.

A virada de Copérnico do Direito da Criança e do Adolescente ocorreu com a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, declarando (no art. 227) que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sendo que as atividades da Assembleia Nacional Constituinte – em especial na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso – dão pistas sobre o que viria a ser o alcance do termo "absoluta prioridade".

Um texto constitucional, fundador fictício, mas formal e material de um Estado, não traz conteúdos vazios. Pode, até mesmo, conter regras classificadas pela doutrina como constituição formal, mas apresenta-se destoado de lógica acreditar que detenha conteúdo sem significado. Tal raciocínio se apresenta por completo afastado quando o contexto de debates na Assembleia Nacional Constituinte foi justamente pautado pela dívida civilizatória do Estado Brasileiro em relação à infância e sua desconsideração enquanto detentores de direitos fundamentais.

Desta forma, conclui-se que o tratamento em regime de absoluta prioridade na concretização de direitos fundamentais quando voltados à criança e ao adolescente devem funcionar como uma espécie de suprafundamentalidade, tendo procedência sob toda e qualquer outra circunstância ou destinatário. Trata-se de um contexto programático de objetivos traçados pela Constituição Federal de 1988.

9. REFERÊNCIAS

AIRÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1991.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**. A construção histórico discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL**. Projeto de Resolução nº 81**, de 09 de abril de 1976. Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da Criança e do Menor carentes do Brasil. Diário do Congresso Nacional, DF, 10 jun. 1976. Disponível em: < http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CORREIO BRASILIENSE. **CPI Abandonada**. Brasília, 21 de outubro de 1975.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos e medo**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros editores. 2012.

LYRA, Diogo. **A república dos meninos:** juventude, trafico e virtude. Rio de Janeiro:Mauad/FAPERJ, 2013.

Maluf, Sahid. **Direito Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

MARX. Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução Reginaldo Sant'Anna. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Livro 1, v. 1 e 2.

MIGUEL, Nadya Maria. **O Perfil do brasileiro construído pelo IBGE**: uma memória discursiva dos Censos Demográficos de 1940 a 2010 / 2012. 200 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Memória Social)-Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

O GLOBO. **Sarney assina mensagem de Convocação da Constituição**. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1985.

ROMÃO, Luis Fernando de França Romão. **A constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Almedina, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional:** princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder:** análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHNEIDER. Leda. **Marginalidade e Delinquência juvenil**. São Paulo: Cortez, 1987.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de justiça**: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** positivo. 33ª.ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**. Uma abordagem transdisciplinar. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia**: entre o autoritarismo e a democracia 1999 – 2002. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.